SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000025-42.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: Jose Ricardo de Araujo Lima

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de ação penal contra José Ricardo de Araújo Lima pela prática do crime previsto no art. 155, *caput* do Código Penal, eis que no dia 22 de dezembro de 2012, sutraiu para si um aparelho de celular marca Aiko, pertencente a Jonas Ferreira de Araújo.

A denúncia de fls. 01-D/02-D veio instruída com o inquérito policial nº 198/2012 (fls. 01/54) e foi recebida aos 17 de janeiro de 2013 (fls. 55).

Resposta à acusação às fls. 64/65, pugnando por prova sua inocência no decorrer da instrução.

Ausentes hipóteses que pudessem ensejar absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia e designada instrução (fls. 67).

Audiência de instrução aos 22 de abril de 2013 com a oitiva de Jonas Ferreira de Araújo e Natália Francisca Giacomo. O réu foi interrogado. Os depoimentos foram colhidos em conformidade com mídia audiovisual encartada nos autos às fls. 78/82.

Na fase do art. 402 do CPP o Ministério Público requereu a juntada das certidões faltantes.

Em memoriais o Ministério Público requer a condenação do réu com elevação da pena na primeira fase diante dos maus antecedentes. Requer a fixação de regime aberto, sem possibilidade de substituição da pena (fls. 111/114).

A defesa requer aplicação do princípio da insignificância, postulando a absolvição do réu (fls. 120/121).

DECIDO.

1 -) Das provas:

A **materialidade delitiva** está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 39/40 e auto de avaliação indireta de fls. 43.

Houve, portanto, modificação do mundo naturalístico pela conduta, estando atendido o princípio da materialização do fato.

No que se refere à **autoria** do delito patrimonial há elementos fidedignos que sustentam a pertinência subjetiva passiva da denúncia.

Com efeito, o réu foi reconhecido na Delegacia de Polícia, conforme auto de reconhecimento de fls. 44.

A vítima Jonas Ferreira de Araújo, por sua vez, disse que chegou na loja e estava conversando com a atendente e a dona da loja. Colocou o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

celular no balcão e um rapaz chegou. O rapaz ficou conversando com todos, porém quando saiu da loja deu por falta do celular. A atendente se chama Natália e está aqui. Não conhecia o rapaz. O celular foi recuperado. A polícia disse que o celular estava com ele. Não confirma a versão do réu no sentido de que teria pego o celular para trocá-lo por drogas.

Natália Francisca Giacomo disse que estava na loja junto com a gerente e Jonas entrou. De repente chegou José Ricardo. Ele brincou com todos. José Ricardo falou que ia embora e Jonas deu falta do celular. Ele foi a única pessoa que entrou e saiu da loja nesse intervalo. A polícia foi acionada e localizou o rapaz cerca de meia hora depois, trazendo-o de volta à loja. Ele ficava sinalizando dentro da viatura dizendo "vocês vão ver".

A versão do réu na fase inquisitiva veio no sentido de que iria trocar o celular por um "baseado". Em Juízo, alegou que pegou realmente o celular, mas ia devolvê-lo. Disse que não chegou a se afastar da loja, pois foi detido logo em frente.

2 -) Do direito aplicável:

Oficiosamente, anoto que embora se trate de furto de objeto avaliado em R\$ 180,00, o montante é inferior ao salário-mínimo vigente à época, o que autorizaria, em tese, o reconhecimento do privilégio. No entanto, a reincidência do réu impede o benefício a teor do disposto no § 2º do art. 155 do Código Penal.

Assentada a autoria e materialidade do delito e ausentes justificativas ou dirimentes capazes de afastar, respectivamente, a antijuridicidade da conduta e a culpabilidade do réu **José Ricardo de Lima**, a sanção penal é medida inexorável para concretização dos escopos de prevenção geral positiva e prevenção especial colimados pelo sistema punitivo.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 01-d/02-d, para CONDENAR JOSÉ RICARDO DE LIMA pela prática do crime capitulado no artigo 155, caput do Código Penal, passando a dosar-lhe as penas, nos termos do artigo 68 do mesmo diploma.

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal a culpabilidade é normal. O réu ostenta maus antecedentes, conforme certidões de fls. 28 e 29 do apenso (processos 195/1992 e 49/1992). Sua conduta social e personalidade não devem influenciar negativamente a reprimenda, pois tal valoração implica apologia ao direito penal de autor, fenômeno antigarantista que não conta com o entusiasmo deste magistrado. O motivo do delito seria o intuito de locupletar-se com o patrimônio alheio, o que já está albergado no próprio dolo do injusto. As circunstâncias do delito não sugerem elevação da pena, ao passo que as conseqüências não foram graves.

Na primeira fase, atentando às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena um pouco acima do mínimo legal estabelecendo-a em 1(um) ano e 2(dois) meses de reclusão e 12(doze) dias-multa na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, o dia-multa, em virtude dos maus antecedentes.

Ausentes agravantes. O réu confessou a subtração, devendo a pena ser reconduzida ao mínimo de 1(um) ano de reclusão e 10(dez) diasmulta.

Fixo o regime **aberto** para cumprimento da pena, pois as condenações do histórico de antecedentes são bastante antigas.

Atento às diretrizes do artigo 44 do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas,** pelo mesmo período da pena substituída (art. 55, CP), devendo ser cumprida à razão de 1(uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3° CP), em local a ser designado pelo Juízo da Execução (art. 149, I, LEP).

Registre-se que mesmo para réus reincidentes a substituição é admitida (art. 44, § 3º do CP) e a antiguidade das condenações indica que o réu se ressocializou por algum período e merece nova chance.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais que fixo em 100 UFESP's, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado** desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

- a-) Expeça-se guia de execução definitiva do réu;
- b-)Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal;
- c-) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da Constituição da República;
- d-)Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações

necessárias

e-) Se patrocinado por advogado(a) dativo(a) fixo os honorários em 70% da tabela. Oportunamente, expeçase certidão.

Autorizo a destruição do bem apreendido às fls. 40, pois não há mais interesse ao processo.

O réu poderá apelar em liberdade desta sentença, conforme decisão de fls. 78.

P.R.I.C.

Ibate, 04 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA